TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002505-22.2017.8.26.0566**

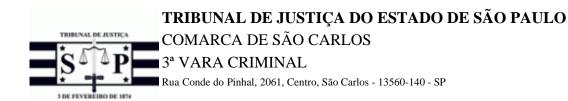
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 078/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Indiciado: **ALDRIEN RUFINO**

Aos 13 de março de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu ALDRIEN RUFINO, acompanhado de defensor, o Drº Vegler Luiz Mancini Matias - OAB 175985/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. ALDRIEN RUFINO, qualificado a fls., foi denunciado como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, porque em 18.03.17, por volta de 02h05, na avenida Comendador Alfredo Mafei, 1605, próximo ao bar "Vixe Maria", região central, nesta cidade e Comarca, portava e mantinha sob sua guarda e ocultava, uma pistola Imbel, calibre 380, com cinco cartuchos íntegros, estando esta com a numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.88), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.102). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O laudo pericial de fls.84/85 comprova a materialidade do delito. Embora o réu negue a autoria, os policiais prestaram depoimentos coerentes, dizendo que receberam uma denúncia anônima, descrevendo fisicamente o réu e a roupa que ele usava, dizendo que ele estava armado. A denúncia está documentada a fls.15. Com tal denúncia policiais foram até o local. Ali viram o réu. Segundo Thiago, ele aparentou nervosismo ao ver a polícia. A arma foi achada no chão, onde ele



fingiu urinar. Fingiu porque urina não havia ali. Segundo os policiais o réu abaixou como se fosse urinar, mas não urinou. E no local em que abaixou foi achada a arma. Tal movimento é suficiente para, junto com a descrição física recebida pela polícia, demonstrar com suficiente segurança a autoria da infração. A testemunha da defesa não estava mais lá quando isso aconteceu. Nada presenciou. O fato de estar com o réu antes não constitui álibi em favor dele. A negativa do réu está isolada do conjunto das provas. A palavra dos policiais não é suspeita tão somente em razão da condição profissional deles. Depuseram sob o compromisso da verdade. E nada existe a gerar dúvida sobre a veracidade do que afirmaram. Não havia, de outro lado, qualquer interesse dos militares na falsa incriminação do réu. Sendo assim, a condenação do réu é de rigor, observando que a culpabilidade é a normal do tipo e a presenca de munição na arma também não autoriza majoração, posto que é comum que arma e munição sejam encontrados juntos, para uso da própria arma. A arma em questão era raspada, tipificando-se a hipótese da capitulação da denúncia. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.131). Concedo-lhe a justiça gratuita. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ALDRIEN RUFINO como incurso no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. O réu poderá apelar em liberdade. Concedo assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza a fls.129. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

	· ·	
Promotor:		
Defensor:		

Réu:

MM. Juiz: Assinado Digitalmente